



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044821-72.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 104482172.2024.8.26.0506

Apelante: MAURÍCIO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (Justiça Gratuita)

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

Comarca: RIBEIRÃO PRETO/SP

VOTO Nº 05.425

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE DE ENDEREÇO QUE JÁ ESTÁ JUNTADO NO PROCESSO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, BASTANDO A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. ARTIGO 319, II, DO CPC. 2. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 5º, XXXV, CF. 3. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 4. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**Vistos.**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nestes autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, contra a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da ausência de comprovação, pelo autor, de pedido administrativo prévio (fls. 133/134).

Em suas **razões** (fls. 137/145), o autor alega, em resumo: **(i)** a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa para caracterizar seu interesse de agir; **(ii)** a necessidade de suspensão do processo, porque o tema está afetado no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, em regime repetitivo. Pediu a anulação da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 149/153). Em síntese, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Nas contrarrazões, o réu apelado impugnou a justiça gratuita concedida ao autor, mas não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse afastar a presunção legal da necessidade do benefício. Note-se que a benesse foi concedida nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (artigo 99, § 4º, do CPC). Assim, mantenho íntegro o benefício concedido ao autor.

Passo ao exame do mérito recursal.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Por r. decisão de fls. 29 foi determinada a juntada de **(i)** comprovante de endereço, **(ii)** comprovante de prévio pedido administrativo de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívida.

Houve a manifestação de fls. 130/132, sobrevivendo a r. sentença de extinção às fls. 133/134.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a petição inicial será indeferida nas hipóteses estabelecidas no artigo 330, do CPC:

Art. 330, CPC: “*A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106](#) e [321](#).*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.*

No presente caso, o autor requer a declaração de

inexigibilidade de dívida prescrita, com determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

Assim, a petição inicial fornece suficientemente os elementos necessários para a formação da lide, com a narrativa dos fatos, possibilitando a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, atendendo aos requisitos do artigo 319 do CPC, configurando o interesse processual, uma vez que presente o binômio necessidade-utilidade, não sendo inepta.

A determinação para a comprovação do prévio pedido administrativo e posterior negativa não subsiste, uma vez que não há exigência do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial face à garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário:

*Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

Quanto ao comprovante de endereço, verifica-se que o autor o juntou a fls. 25. Aliás, o referido documento não é essencial para a propositura da ação, uma vez que não consta dos requisitos da petição inicial elencados no artigo 319, do CPC:

Art. 319, CPC: “*A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de*

*união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”*

Nesse contexto, conforme se depreende do inciso II do referido dispositivo legal, é necessária apenas a indicação do endereço do autor, não sendo obrigatória a juntada do comprovante de residência.

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste **E. TJSP**:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DÍVIDAS PRESCRITAS – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II- Petição inicial que atende a todos os requisitos apontados pelos arts. 319 e 320 do NCPC, contando com uma narrativa dos fatos clara, da qual decorre logicamente a causa de pedir, e com pedidos bem delimitados – Desnecessidade de juntada dos documentos solicitados pela magistrada de primeiro grau – Documentos juntados aos autos que são suficientes à propositura da demanda – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação prossiga em seus regulares termos – Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível*

1116789-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira;  
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central  
Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023;  
Data de Registro: 13/07/2023) (g.n.).

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Inconformismo da autora. Petição inicial atende às determinações do artigo 319, do CPC. Descrição dos fatos e documentos juntados são suficientes para propositura da ação. Exigências realizadas em 1º grau que constituem indevido obstáculo ao acesso à justiça. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1105843-59.2022.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023) (g.n.).*

*“INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. Inépcia da petição inicial não configurada. Peça vestibular que trouxe os fatos nos quais se embasam as pretensões da apelante, cujos pedidos guardam correlação lógica com a causa de pedir. Presença dos documentos necessários para a propositura da ação e essenciais ao julgamento da controvérsia. Ausência de comprometimento do amplo e regular contraditório do apelado. Suficiente atendimento das exigências contidas nos artigos 319, 322 e 324, todos do CPC. Sentença anulada. Impossibilidade de aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1013368-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da

Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) (g.n.).

Não se olvida o zelo da D. Magistrada quanto às orientações da Corregedoria da Justiça e do Numopede no que tange aos esforços contra a denominada "advocacia predatória" ou uso abusivo da jurisdição. Porém, não vejo traços de advocacia predatória no presente processo. A representação processual da autora está bem caracterizada.

Dessa forma, como a petição inicial reúne as condições de admissibilidade, deve a r. sentença ser anulada para o regular prosseguimento do feito na Instância de origem.

Não obstante, considerando a afetação pelo C. STJ dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (**Tema n. 1.264 do STJ: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos**"), e diante da ordem de suspensão exarada nos seguintes termos: "*a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*", deverá a MM. Juíza Singular observar a necessária suspensão do processo em momento oportuno, obstada a prática de quaisquer atos processuais até final solução do recurso especial retro referido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito, com observação.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**